

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI N° PLO 2.255/2024**

Altera a Lei n° 12.029, de 27 de agosto de 2021, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a programa de habitação popular. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.**

**Síntese** – O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei n° 12.029/21 a fim de dar maior alcance social à isenção do ITCD às transmissões por doação de imóveis residenciais promovidas também pelo Poder Público Municipal, destinados à moradia vinculados a programa de habitação popular.

**Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade** – Verifica-se que a matéria em discussão trata sobre direito tributário, de forma que a matéria em tela está inserta dentre aquelas que foram estabelecidas pela Constituição Federal como de competência concorrente, nos termos do seu art. 24, I. A Constituição Estadual traz a mesma previsão em seu art. 7º, §2º, I. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

**AUTOR (A): Governador do Estado da Paraíba**

**RELATOR (A): Dep. João Gonçalves**

**P A R E C E R N° 355/2024**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 2255/2024**, de autoria do Governador do Estado da Paraíba, o qual “*Altera a Lei n° 12.029, de 27 de agosto de 2021, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a programa de habitação popular.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº12.029/21 que institui isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados à programa de habitação popular.

Atualmente, a fruição do benefício previsto condiciona-se ao Poder Público Estadual, o presente projeto de Lei pretende aumentar o alcance do benefício promovido também pelo Poder Público Municipal.

O autor justificou de forma válida o projeto.

**De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.**

De pronto, verifica-se que a matéria em discussão trata sobre direito tributário, de forma que o assunto em tela está inserida dentre aquelas que foram estabelecidas pela Constituição Federal como de competência concorrente, nos termos do seu art. 24, I. A Constituição Estadual traz a mesma previsão em seu art. 7º, §2º, I.

Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a política e sociedade paraibana.

Assim sendo, nos termos deste voto e de toda a legislação pertinente, opino, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.255/2024.

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

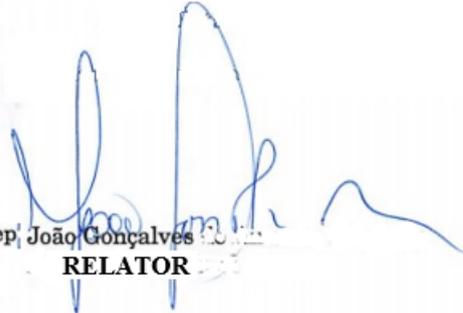
---

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.255/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 2024.



Dep. João Gonçalves  
**RELATOR**

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.255/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2024



**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro



Dep. João Gonçalves  
MEMBRO

*Lucinha Lima*  
DEP. LUCINHA LIMA  
MEMBRO



DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro

**DEP. CHICO MENDES**  
Membro